

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(A): Deyda Saraiva Trindade Sousa	
EMENTA: Orienta a matrícula do aluno Jorge Nícolas Trindade Sousa na educação infantil V, conforme os termos deste Parecer.	
RELATORIA: Maria Vanderli de Lima Sousa / Francisco Furtado Tavares Líns	
PARECER CME N° 09/2024	APROVADO EM: 21/11/2024

I – RELATÓRIO

Chega a este Conselho a solicitação da Sra Deyda Saraiva Trindade Sousa para matricular seu filho Jorge Nícolas Trindade Sousa no ano letivo de 2025 na 1ª Série do Ensino Fundamental. Argumenta a responsável que seu filho foi inicialmente matriculado, em 2024, no Infantil IV e devido não se adaptar, por motivos relatada na carta da responsável pelo menor e não ter outra turma do infantil IV, a escola transferiu e matriculou Jorge Nícolas Trindade Sousa no Infantil V, em acordo entre escola Patronato Nossa Senhora das Mercês e Responsáveis (Pais).

Para consideração deste parecer, integram o presente processo: Carta redigida a punho da Sra Deyda Saraiva Trindade Sousa, mãe do aluno Jorge Nícolas Trindade Sousa, de 5 anos de idade nascido em 10/09/2019; Depoimento escrito a punho da Profa Marineide do Infantil V da escola Patronato Nossa Senhora das Mercês; Relatório de Aprendizagem do aluno Jorge Nícolas Trindade Sousa quando estudou no Infantil III, emitido pelas Profas Maria Adriele e Tayane Nascimento, da escola Patronato Nossa Senhora das Mercês; Caderno de avaliações do aluno, referente ao 3º bimestre do Infantil V; Declaração de transferência do aluno, Jorge Nícolas Trindade Sousa, no ano letivo de 2024, na turma do Infantil V, turno manhã, sob N° 230008.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DOS RELATORES

A situação em apreço deve-se seguir argumentos legais e pedagógicos para melhor compreensão da questão, e fundamentar a decisão final deste parecer.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9394/1996, cita que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até **três anos** de idade, e em pré-escolas, para as crianças de **quatro a seis anos** de idade (Artigo 30, Incisos I e II respectivamente). (grifo nosso). No que concerne ao ensino fundamental, por outro lado, a Lei nº 11.274, de 06/02/2006 (DOU), alterou o Artigo 32 da LDB, dando uma nova redação particularmente no que se refere à duração dessa etapa da educação básica e à idade de ingresso. Assim, este artigo passou a estabelecer que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos **6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão..” (grifo nosso)

Normatizando a matéria em exame, a Resolução CNE/CEB nº 6/2010, de 21 de outubro de 2010, Seção 1, p. 17, que trata das diretrizes operacionais para a matrícula na educação infantil e no ensino fundamental, estabelece no art. 2º que a idade para o ingresso na pré-escola passa a ser o de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula, e o art. 3º define que a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, para ingresso no ensino fundamental.

Como se pode perceber e depreender pelas leis e atos normativos, há uma definição clara quanto às faixas etárias para a educação infantil (zero a três anos para a creche e quatro a seis anos para a pré-escola), assim como está claro a faixa para o ensino fundamental seis a quatorze anos, portanto, sendo a idade de seis anos para o ingresso nessa etapa da educação básica.

Diante do exposto, há que se ter claro que os limites de idade para o ingresso na educação infantil e no ensino fundamental estão dados. A organização do ensino dessas duas etapas da educação básica que as escolas, dentro de sua autonomia pedagógica, o fazem, não deve contrariar, por princípio, o que a legislação maior estabelece. Deve ser coerente e manter sintonia com as normas mais gerais, preservando em todos esses atos o direito de qualquer criança ter acesso à escolarização e garantido seu direito de aprender em qualquer idade e contexto. A organização da educação infantil deve, em primeiro lugar, considerar o que estabelece a legislação sobre os princípios e finalidades que regem essa etapa da educação básica no ato de educar e cuidar, bem como as diretrizes e orientações pedagógicas comprometidas com o desenvolvimento infantil, tanto no que diz respeito à creche quanto à pré-escola.

A ansiosa preocupação da Sra Deyda Saraiva Trindade Sousa, mãe e responsável pelo aluno Jorge Nícolas Trindade Sousa, em acelerar as fases parece ter mais compromisso com ganhar tempo para chegar na frente, do que propriamente com o verdadeiro e necessário respeito às especificidades de cada etapa do desenvolvimento infantil.

Cabe ressaltar que a escola Patronato Nossa Senhora das Mercês, em sua declaração de transferência, esclarece que “o aluno Jorge Nícolas Trindade Sousa, iniciou a ano letivo na turma do Infantil IV, mas não adaptou-se. Houve uma conversa com Direção e os Pais, e o aluno foi transferido para turma infantil. Os responsáveis ficaram ciente que ele continuará no ano letivo de 2025 na turma do Infantil V.

Em todas as situações até aqui analisadas tem-se o entendimento de que a criança ainda não chegou à faixa etária do Ensino Fundamental, e que ao chegar a essa fase deverão ser considerados o tempo de escolarização que vivenciou e o seu grau de desenvolvimento para deferir sua matrícula nesta etapa da educação. Portanto o CMEI orienta a matrícula do aluno Jorge Nícolas Trindade Sousa no infantil V para o ano letivo de 2025.

III - RECOMENDAÇÕES

O voto dos relatores se expressa, portanto nos seguintes termos: orienta a matrícula do aluno Jorge Nícolas Trindade Sousa na educação infantil V; Esclarece, ainda, a responsável pela solicitação, que o estabelecimento de idade limite para matrícula na educação infantil, em particular na pré-escola e no ensino fundamental, enfim, na educação básica, constituem normas estabelecidas em lei nacional e em resoluções do Conselho Nacional de Educação,

acatadas na íntegra ou adequadas, no âmbito deste Conselho, à realidade educacional local. É este o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Educação de Itapipoca (CMEI). Sala dos Conselhos, Secretaria de Educação, em Itapipoca-CE, aos 12 de novembro de 2024.

Maria Vanderli de Lima Sousa
RELATORA(1)

Francisco Furtado Tavares Lins
RELATOR(2)

Francisco Furtado Tavares Lins
Presidente do CMEI
Itapipoca-CE